



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386368-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SANDRA MARIA RIBEIRO, é agravado POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386368-65.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SANDRA MARIA RIBEIRO

AGRAVADA: POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS
EMPREGADOS DOS CORREIOS

JUIZ: THÉO ASSUAR GRAGNAN

VOTO Nº 38.128

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer - Pretensão da autora em compelir a ré a efetuar o reembolso de despesas com tratamento médico – Tutela de urgência indeferida – Inconformismo – Não acolhimento – Pleito que se restringe ao reembolso de despesas – Inexistência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por SANDRA MARIA RIBEIRO contra POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para compelir a ré a efetuar, nos limites contratuais, o reembolso das despesas futuras com as sessões de aplicação da toxina botulínica e do medicamento *Ajovy*, prescritos à autora para tratamento de enxaqueca crônica.

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que estão configurados os requisitos necessários para concessão da medida postulada, tendo em vista a previsão contratual de reembolso de despesas médicas.

Indeferida a tutela recursal antecipada, a agravada não apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, a concessão da medida postulada requer a necessária existência de prova inequívoca do direito postulado e de situação de iminente risco, o que não se mostra presente no caso dos autos.

Com efeito, considerando que o pleito deduzido nos autos se restringe ao reembolso de despesas, não há comprovação inequívoca da propalada urgência para concessão da medida, pois, como se sabe, a concessão de liminar “inaudita altera parte” é medida excepcional, somente justificando o seu provimento, antes da oitiva da ré, em situações de extrema urgência, nas quais a mera espera da citação e resposta seja suficiente para o perecimento do direito do postulante, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

PLANO DE SAÚDE – Obrigação de fazer – Decisão que indeferiu a tutela de urgência para realização de cirurgia reparadora para retirada de excesso de pele após gastroplastia – Insurgência da autora – Não acolhimento – Ausência da comprovação de urgência – Ausência de evidências de que eventual demora possa comprometer a saúde da paciente - Necessidade de instauração do contraditório e de regular instrução para melhor apuração dos fatos – Decisão mantida - Recurso

desprovido. (Agravado de Instrumento
2152230-61.2021.8.26.0000; Relator (a): MARCUS
VINICIUS RIOS GONÇALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021)

**PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIAS
Plásticas REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. RISCO
DE DANO NÃO VERIFICADO. PRESERVAÇÃO DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.
RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrado o risco de
dano, ou inutilidade do provimento capaz de se confirmar
antes da instauração do contraditório, inviável a
concessão de tutela de urgência, sem prévia oitiva da
parte contrária.** (Agravado de Instrumento
2158888-04.2021.8.26.0000; Relator (a): MARIA DO
CARMO HONÓRIO; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro:
16/07/2021)

Portanto, à míngua de maiores elementos de
prova acerca da urgência do procedimento pretendido, inviável compelir a ré,
“inaudita altera parte”, a arcar com os valores do tratamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator